



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Civil Coletiva

0000508-78.2021.5.23.0022

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/12/2021

Valor da causa: R\$ 3.570.561,40

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, DE ASSEIO, CONSERVACAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA DE MATO GROSSO

ADVOGADO: EDUARDO NAVES PASCHOAL MACKIEVICZ

ADVOGADO: Fausto Del Claro Júnior

RÉU: PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES 03381313100

RÉU: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS
ACC 0000508-78.2021.5.23.0022

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS, DE ASSEIO, CONSERVACAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA DE MATO GROSSO
RÉU: PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES 03381313100 E OUTROS (2)

Trata-se de pedido de tutela provisória, formulado em Ação Civil Coletiva em que **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE MATO GROSSO (SEEAC/MT)** move em face de **PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES –EPP (BEM ESTAR)**.

Alega o sindicato autor que os empregados substituídos, foram contratados pela primeira ré para prestação de serviços diretos na segunda ré. Afirma que referidos empregados foram dispensados sem justa causa em 29/09/2021, sem contudo receberem o último mês trabalhado (setembro/2021) e as verbas rescisórias. Aduz que a primeira ré apresenta sinais de enfraquecimento econômico e dificuldade para pagamento dos salários.

Pelos motivos acima expostos, requer seja deferida a TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, de modo a determinar o bloqueio de créditos que a primeira ré tenha a receber do segundo réu, a expedição de ofício RENAJUD e BACENJUD para bloqueio de bens da primeira ré, até o valor de R\$ 3.570.561,40 (três milhões quinhentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta centavo), bem como de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Mato Grosso, determinando a indisponibilidade de bens.

Pois bem, analiso.

O novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela provisória pode fundar-se na urgência ou evidência. Afirma ainda que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Tratando-se o presente caso de tutela de urgência, diante da narrativa do autor e em juízo de cognição sumária das provas trazidas aos autos, vislumbro presente os requisitos da probabilidade do direito.

Dentro deste contexto, verifico que o sindicato autor trouxe provas de que há fortes indícios que a primeira ré, uma vez citada, desapareça com o dinheiro e patrimônio, único bem capaz de garantir a solvência de seus débitos.

Logo, comprovados nos autos o atendimento aos requisitos do elencados no artigo 300, do CPC/2015, **DEFIRO PARCIALMENTE, os pedidos de penhora de penhora de valores pertencentes à 1º ré.**

Expeça-se mandado de constatação a ser cumprido junto à Secretaria Municipal de Administração do Município de Rondonópolis, a fim de verificar a existência de valores a ser repassados pelo Município ao réu PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARÃES -EPP (BEM ESTAR).

Em caso positivo, deverá o Município de Rondonópolis proceder ao bloqueio do valor devido nestes autos (R\$ 3.570.561,40 (três milhões quinhentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta centavo), devendo ainda depositar o referido valor em uma conta judicial junto à CEF, agência nº 0614, vinculada aos presentes autos e à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias.

Após, o cumprimento do mandado, façam os autos conclusos para novas diretrizes.

Cumpra-se com urgência.

RONDONOPOLIS/MT, 07 de janeiro de 2022.

JUAREZ GUSMAO PORTELA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JUAREZ GUSMAO PORTELA - Juntado em: 07/01/2022 13:41:29 - 23e1782
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22010711522363100000027579153?instancia=1>
Número do processo: 0000508-78.2021.5.23.0022
Número do documento: 22010711522363100000027579153